



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 21/2014

(Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.13.000503-8)

DESTINATÁRIOS:

Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.

Ao Excelentíssimo Senhor ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI,
DD. Procurador-Geral do Município de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o procedimento extrajudicial em epígrafe, com a finalidade de acompanhar a atuação da Procuradoria do Município de Paranaguá nas ações judiciais que tramitam na Comarca de Paranaguá.

CONSIDERANDO que neste procedimento extrajudicial restou expedida a Recomendação Administrativa n.º 10/2013, em 02 de dezembro de 2013, a qual orienta advogados, assessores jurídicos e procuradores do Município de Paranaguá a absterem-se *"de praticar, permitir ou tolerar atos e condutas que, no bojo de ações judiciais em que o Município de Paranaguá figure como parte, impliquem violação ao regime jurídico-administrativo que rege a atuação da Administração Pública, sobretudo aqueles que possam ensejar dano ao Erário, sob pena de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de providências na seara criminal, administrativa e ético-disciplinar"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que recentemente esta 4ª Promotoria de Justiça tomou conhecimento de que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca centenas de ações declaratórias de repetição de indébito ajuizadas contra o Município de Paranaguá, questionando a legalidade da incidência da denominada TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CONSIDERANDO que foi possível observar que em diversas destas ações judiciais as petições iniciais que instruem a pretensão de condenação da Municipalidade são desacompanhadas de: (I) documento que comprove a identidade da parte autora e, por conseguinte, a autenticidade da procuração conferida ao advogado subscritor da ação; (II) documento que comprove o local efetivo de residência da parte autora; (III) documento que demonstre a incidência discriminada da taxa de iluminação questionada na conta de energia elétrica, sendo muitas vezes juntado apenas extrato genérico dos valores globais cobrados pela COPEL ao consumidor.

CONSIDERANDO que foi verificado pelo Ministério Público que, nos Autos n.º 0010085-89.2004.8.16.0129, o Município de Paranaguá, a despeito das irregularidades acima apontadas e mesmo não havendo condenação judicial imposta em seu desfavor, efetuou transação em prejuízo do Erário para pagamento do autor da ação e de ao menos outros 265 (duzentos e sessenta e cinco) litigantes em situação similar.

CONSIDERANDO que tais transações foram assinadas pelo Prefeito Municipal EDSON DE OLIVEIRA KERSTEN, conjuntamente com a servidora KLÍSSIA GLES MOURA FURLAN, a qual é agente comissionada e que não exerce cargo efetivo de Procurador do Município, tendo funções atreladas à Superintendência de Fundações, de modo que a assistência jurídica que motivou a atuação do Prefeito Municipal é absolutamente ilegal e caracteriza desvio de função da servidora comissionada em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que nas investigações empreendidas pelo Ministério Público na OPERAÇÃO TARRAFA observou-se que as fraudes existentes nas ações judiciais movidas em face da PETROBRAS foram facilitadas pela ausência de controle em relação à documentação que instruíra as petições iniciais (prova da identidade e local de residência, por exemplo), aliada ao grande número de ações da mesma espécie ajuizadas, situação esta bastante similar a que agora ocorre nas ações declaratórias de repetição de indébito que questionam a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CONSIDERANDO que nas investigações empreendidas pelo Ministério Público na OPERAÇÃO TARRAFA houve a menção de que o réu ARIVAL TRAMONTIN FERREIRA JUNIOR, hoje foragido da Justiça, teria sido um dos "mentores" do ajuizamento das ações de declaratórias de repetição de indébito em questão, sendo que foi possível, com base em tal informação, ao menos aferir que o advogado EDNO PEZZARINI JUNIOR, que assina as petições iniciais de boa parte dessas demandas, no ano de 2004, é de fato proveniente do Município de Guaraniaçu-PR, local em que ARIVAL TRAMONTIN FERREIRA JUNIOR desempenhava funções públicas perante o Poder Judiciário antes de transferir domicílio para o Município de Paranaguá e ingressar na organização criminosa que atuou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, e notadamente agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público, possibilitando a imposição de sanções, como a perda do cargo e aplicação de multa (artigo 10, *caput* e inciso X, combinado com o artigo 12, ambos da Lei n.º 8.429/92).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossas Excelências observem o seguinte:

I – Abstenha-se o Município de Paranaguá de transacionar e pagar valores relativos às ações declaratórias de repetição de indébito que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca e que envolvam o pagamento de TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sem antes da imposição da respectiva condenação e trânsito em julgado das ações.

II – Promova o quadro da Procuradoria Jurídica que atua no contencioso perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca a verificação das irregularidades apontadas pelo Ministério Público nas mencionadas ações declaratórias de repetição de indébito, realizando as medidas processuais cabíveis com a finalidade de extinguir sem resolução de mérito as correlatas demandas ou obter julgamento de improcedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III – Encaminhem cópia da presente Recomendação a todo o quadro de advogados, assessores jurídicos e procuradores do Município de Paranaguá, efetivos e comissionados, remetendo a esta 4ª Promotoria de Justiça comprovação de que todos foram efetivamente cientificados de seu teor, com relação de nome completo e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais servidores passam a integrar a presente Recomendação também como destinatários, estando sujeitos, portanto, à possibilidade de responsabilização em caso de seu descumprimento.

IV – Informem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as medidas adotadas para cumprimento desta Recomendação Administrativa, desde já advertidos de que seu descumprimento poderá implicar a caracterização de atos de improbidade administrativa, possibilitando responsabilização cível, inclusive no que toca ao ressarcimento ao Erário de valores já despendidos, sem prejuízo da tipificação de eventual ilícito criminal.

Cópia da presente será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá para ciência de seus termos.

Paranaguá, 1º de setembro de 2014.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.